



Machado, Meyer, Sendacz e Opice Advogados
Rua José Gonçalves de Oliveira, nº 116, 5º andar
Itaim Bibi, São Paulo, SP, Brasil, 01453-050
+55 (11) 3150-7000

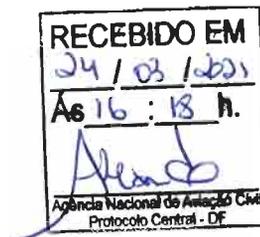
EXCELENTÍSSIMA PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL – (ANAC), RESPONSÁVEL PELA CONDUÇÃO DO LEILÃO Nº 01/2020

MACHADO, MEYER, SENDACZ E OPICE ADVOGADOS, sociedade de advogados, constituída e existente de acordo com as leis brasileiras, com sede localizada na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Joaquim Floriano, 1.052, 15º andar, Conj. 151 e 152, Jardim Paulista, CEP 04.534-004, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 45.762.077/0001-37, por seu representante institucional, apresenta a seguinte

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LEILÃO Nº 01/2020, ESPECIFICAMENTE EM
RELAÇÃO AO BLOCO SUL**

pelos fatos e fundamentos apresentados a seguir.

TEXT_SP - 13811368v1 01.310



I. CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cumpre ressaltar que, nos termos do edital, o único instrumento cabível para o propósito que se objetiva neste documento é a impugnação.

O Edital do Leilão nº 01/2020 prevê, no item 1.20 da Seção VI, que a impugnação ao Edital deverá ser protocolada na sede da ANAC até 5 (cinco) dias úteis antes da data estabelecida para a entrega dos envelopes, marcada para o dia 1º de abril de 2021. Sendo assim, levando em conta o calendário vigente, conclui-se que o prazo para apresentação da impugnação termina em 24 de março de 2021, conforme indicado no próprio edital. Resta, portanto, tempestiva a presente impugnação.

II. BREVE CONTEXTO

A Agência Nacional de Aviação Civil (“ANAC”) publicou, em 21 de dezembro de 2020, o Edital de Leilão nº 01/2020, que trata da 6ª Rodada de Concessões Aeroportuárias. Em cumprimento à legislação de regência, a ANAC oportunizou que os interessados protocolassem pedidos de esclarecimento referentes aos documentos editalícios publicados, cujo prazo encerrou-se em 26 de janeiro de 2021.

Conforme consta do Anexo 2 da Minuta de Contrato de Concessão – Plano de Exploração Aeroportuária (“PEA”), especificamente no tocante ao Aeroporto de Foz do Iguaçu (item 7.6.3), é obrigação da Concessionária “realizar adequações de infraestrutura necessárias para que o aeroporto esteja habilitado a operar, no mínimo, com uma pista de aproximação de não-precisão, sem restrição, noturno e diurno, aeronaves código 3C, em até 36 (trinta e seis) meses após a data de eficácia do contrato”.

Como forma de atendimento a esta obrigação, a ANAC facultou à concessionária a construção de uma nova pista de pouso e decolagem, bem como pistas de táxi pertencentes à área de manobra desta pista (item 7.6.3.3). Além disso, indicou que o sistema de pistas de táxi desta nova pista de pouso e decolagem deve **permitir trajetória completa para o táxi de aeronaves** “oferecendo ligação entre a pista de pouso e decolagem e as posições de estacionamento de aeronaves” redação que também consta na cláusula 7.2.4.1 referente ao aeroporto de Curitiba.

Ato contínuo, em 08 de março de 2021, a Agência publicou o Comunicado Relevante nº 05/2021, contendo respostas aos pedidos de esclarecimento submetidos pelos interessados. No pedido de esclarecimento nº 99, foi levantada a seguinte questão:

A expressão "trajetória completa para o táxi de aeronaves" utilizada no item 7.6.3.3.1 do Anexo 2 da Minuta do Contrato de Concessão

- PEA não está claramente definida. Isso significa uma pista de taxi paralela de trajetória completa (full length) ou apenas uma conexão entre a pista de pouso e as posições de estacionamento de aeronaves?

Em resposta, a ANAC afirmou que o **termo "trajetória completa de taxi" implica a existência de pista de taxi paralela e pistas de táxis de acesso às cabeceiras.**

III. DA AMBIGUIDADE DO ESCLARECIMENTO PRESTADO PELA ANAC E NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO

A resposta dada pela ANAC ao pedido de esclarecimento nº 99 levanta dúvidas de elevada importância para os interessados no Leilão. Isso ocorre porque o esclarecimento dado pela ANAC permite duas interpretações distintas:

- (i) Ao utilizar-se da expressão "implica", a Agência indicou que o termo "trajetória completa de taxi" abrange tanto pista de taxi paralela, quanto pistas de taxi de acesso às posições de estacionamento de aeronaves, cabendo à futura concessionária avaliar qual a melhor opção no contexto do Complexo Aeroportuário de Foz do Iguaçu e do Complexo Aeroportuário de Curitiba, atendidas as normas técnicas cabíveis;
- (ii) Caso a concessionária opte por instalar nova pista de pouso e decolagem, terá de instalar sistema de pistas de taxi, que deverá **necessariamente** possuir (a) pista de taxi paralela e (b) pista de taxi de acesso às cabeceiras.

Em nossa avaliação, a interpretação mais razoável é aquela que faculta à concessionária a construção de pista de taxi paralela ou pista de acesso às posições de estacionamento de aeronaves, a depender das peculiaridades de cada aeroporto.

Dessa forma, solicitamos que a ANAC complemente a resposta dada anteriormente para assegurar que o termo "trajetória completa de taxi" abrange tanto pista de taxi paralela, quanto pistas de taxi de acesso às posições de estacionamento de aeronaves, cabendo à futura concessionária avaliar qual a melhor opção no contexto do Complexo Aeroportuário de Foz do Iguaçu e do Complexo Aeroportuário de Curitiba, atendidas as normas técnicas cabíveis.

Caso a intenção da ANAC seja, de fato, a instituição de uma nova obrigação, solicitamos a apresentação das justificativas técnicas que levaram a ANAC a tomar essa decisão. Isso porque, as normas técnicas que regulam o tráfego de aeronaves nos aeroportos não fixam, de forma peremptória, a necessidade de construção de pista de taxi

aéreo paralela à pista de pouso e decolagem. Sendo assim, solicita-se que a ANAC demonstre qual a motivação técnica que embasou essa decisão, se a interpretação indicada no item (ii) acima for considerada correta.

IV. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer-se:

(a) que a ANAC complemente o esclarecimento dado à pergunta n. 99 para esclarecer que a interpretação correta é a de que "o termo "trajetória completa de táxi" abrange tanto pista de táxi paralela, quanto pistas de táxi de acesso às posições de estacionamento de aeronaves, cabendo à futura concessionária avaliar qual a melhor opção no contexto dos Complexos Aeroportuários de Foz do Iguaçu e Curitiba.

OU,

(b) se adotada a interpretação de que a construção da pista de táxi paralela cumulada com a pista de táxi de acesso às cabeceiras é obrigatória, seja apresentada a motivação que levou a ANAC a essa decisão.

Termos em que pede deferimento

Fabio Komatsu Falkenburger
CPF/ME nº 265.375.968-31
Sócio



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal de Assinaturas Certisign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/8191-D437-07E1-01C2> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 8191-D437-07E1-01C2



Hash do Documento

CA0CAA4E5FBE6907405FF6AC2DFDC143B6A984641FBC5C87B407D6AD8E804C32

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 24/03/2021 é(são) :

☑ Fabio Falkenburger - 265.375.968-31 em 24/03/2021 14:44 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital